



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI N.º 10 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

**RETIFICA OS ORGANOGRAMAS DAS
SECRETARIAS DE SAÚDE E DE OBRAS E
MOBILIDADE URBANA E RURAL PRESENTES
NO ANEXO I E O ART. 11 DA LEI N.º 1.923, DE
27 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Ficam retificadas as tabelas constantes no Anexo I da Lei n.º 1.923, de 27 de janeiro de 2025, para que os organogramas de cargos das Secretarias de Saúde e de Obras e Mobilidade Urbana e Rural passem a constar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica retificado o art. 11 da Lei n.º 1.923, de 27 de janeiro de 2025, passando a constar como segue:

Art. 11. Fica acrescentado à Lei n.º 960/2011 o art. 60-B, com a seguinte redação:

Art. 60-B. Ao Departamento de Limpeza Urbana compete:

I – Executar os serviços de roçada, capina, corte de grama e limpeza de ruas, praças, parques e demais logradouros públicos, bem como de varredura de ruas e coleta de detritos em vias públicas;

II – Executar os serviços de varredura de ruas, coleta de detritos em vias públicas;

III - Executar a coleta do lixo domiciliar;

- IV – Estudar, planejar e elaborar os cronogramas de coleta de resíduos sólidos do Município;
- V – Promover a contratação de serviços complementares e compra de materiais;
- VI – Executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 27 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito, Herval, 03 de fevereiro de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

ANEXO I

Secretaria Municipal de Saúde			
Cargo	Nº de Cargos	Forma de Provimento	
		CC	FG
Secretário Adjunto	01	CC 03	FG 03
Coordenador do Departamento Administrativo da Saúde	01	CC 02	FG 02
Coordenador do Departamento de Serviços Gerais e Apoio Administrativo	01	CC 02	FG 02
Supervisor da Farmácia Municipal	01	CC 01	FG 01
Supervisor de Unidade Básica de Saúde - UBS	04	CC 01	FG 01
Coordenador do Departamento de Vigilância em Saúde	01	CC 02	FG 02
Coordenador de transportes da saúde	01	CC 02	FG 02
Gerente de Atenção Primária	01	CC 02	FG 02
Monitor do Programa PIM - Primeira Infância Melhor	01	CC 02	FG 02
Total de Cargos	12		

Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana e Rural			
Cargo	N.º de Cargos	Forma de provimento	
		CC	FG
Secretário Adjunto	01	CC 03	FG 03
Assessor Técnico em Obras	01	CC 04	FG 04
Coordenador do Departamento de Obras e Serviços Urbanos	01	CC 02	FG 02
Supervisor do Setor de Limpeza	01	CC 01	FG 01
Coordenador do Departamento de Oficina	01	CC 02	FG 02
Assessor de Soldas e Manutenção	01	CC 02	FG 02
Supervisor do Setor de Manutenção de Prédios	01	CC 01	FG 01
Supervisor do Setor de Obras e Serviços no Interior	04	CC 01	FG 01
Coordenador do Departamento de Mobilidade Urbana e Rural	01	CC 02	FG 02
Coordenador do Departamento Administrativo de Obras	01	CC 02	FG 02
Coordenador do Departamento de Água e Esgoto	01	CC 02	FG 02
Coordenador do Departamento de Limpeza Urbana	01	CC 03	FG 03
Total de Cargos	15		



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade retificar a tabela de cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

A retificação se faz necessária em razão de ter sido criado o cargo de “Coordenador do Departamento de Serviços Gerais e Apoio Administrativo” na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, através da Lei n.º 1.923, de 27 de janeiro de 2025, mas, por erro na elaboração do Projeto de Lei n.º 02, de 14 de janeiro de 2025, tal cargo não foi incluído na respectiva tabela.

A omissão do cargo na tabela foi erro de natureza meramente formal, uma vez que o cargo foi efetivamente criado pelo texto da lei e foi incluído na estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como CC 02/ FG 02, o que foi analisado e aprovado pelo Poder Legislativo.

Também é necessária a retificação do organograma da Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana e Rural, uma vez que o cargo de “Assessor Técnico de Obras” constou com nome e forma de provimento errados, uma vez que teve o nome de assessor Técnico em Obras e o provimento como CC02/FG02 e não CC04/FG04, reproduzindo erro que já havia sido retificado pela lei n.º 1.732/2022.

Da mesma forma, busca-se retificar erro formal na redação do art. 11 da Lei n.º 1.923, de 27 de janeiro de 2025, uma vez que constou a criação de um art. 60-A na lei n.º 960/2011, mesma numeração que já estava sendo criada pelo art. 8º da Lei n.º 1.923/2025. Dessa forma, como se quis criar departamentos diferentes e não poderia haver uma duplicidade na numeração da lei, corrige-se o art. 11 para que seja criado um art. 60-B na Lei n.º 960/2011 e não como constou.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 003/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico indaga sobre o projeto de lei 66 de 2022, que altera a estrutura administrativa e PROJETO DE LEI N.º 10 DE 29 DE JANEIRO DE 2025 que RETIFICA OS ORGANOGRAMAS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE OBRAS E MOBILIDADE URBANA E RURAL PRESENTES NO ANEXO I E O ART. 11 DA LEI N.º 1.923, DE 27 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Após a exaustiva análise das Leis 960 -estrutura-administrativa, LEI-1465-ALTERA-A-LEI-960-2011-QUADRO-DOS-FUNCIONÁRIOS, LEI-1690-ALTERA-A-LEI-962-2011-CRIA-EXTINGUE-CARGOS-CCs, LEI-1710-ALTERA-LEI-960-2011-CRIA-FUNÇÃO-CONFIANÇA e LEI-1732-ALTERA-O-ART.-4.º-DA-LEI-960-201 se vê que não foi enviado o impacto orçamentário, justificativa de que não haverá aumento de receita e tampouco despesas, mas é possível ver o aumento no valores dos CC e FG.

Resposta: Importa referir que o pretendido aumento de despesa, decorrente da criação de cargo e criação de gratificação necessita observância obrigatória aos requisitos impostos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que o montante de despesa de pessoal, conceito dado pelo art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece inalterado.

CF/88

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LRF

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, **ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)

Dessa forma, cabe alertar que para a realização da criação de cargos e alteração de padrão pretendida é necessária lei específica (o Projeto sob exame), bem como autorização específica no texto da lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, fato que deve ser evidenciado pelo Poder Legislativo Local em razão da falta de remessa dessas peças para análise.

Ainda, em observância ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei da referida reestruturação deveria estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.

Portanto, o projeto, na forma posta, é viável, desde que enviado dito impacto orçamentário-financeiro.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

PARECER Nº 007/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do PROJETO DE LEI N.º 10 DE 29 DE JANEIRO DE 2025 que RETIFICA OS ORGANOGRAMAS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE OBRAS E MOBILIDADE URBANA E RURAL PRESENTES NO ANEXO I E O ART. 11 DA LEI N.º 1.923, DE 27 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O quadro de cargos do Município deve estar organizado com estrutura administrativa adequada para atender a necessidade local, visando o melhor desempenho da Administração Pública na prestação dos serviços públicos.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, o “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”

A investidura em cargo ou emprego público, como decorre do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)”

Ato contínuo, não podemos ter a disposição do servidor público em atividade diversa para aquela na qual ingressou no serviço público. Se assim fizéssemos, estaríamos ressuscitando o odioso instituto da “transposição” que o muito já fora

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 420.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

expurgado de nosso sistema jurídico pátrio, sob aplausos. Apenas para efeito de ilustração trazemos á baila a lição de Di Pietro²:

*“A **transposição** (ou ascensão na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado fosse nele provido mediante concursos interno;”*

“Portanto, deixaram de existir com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio”.

O saudoso professor Hely³ bem andou a explicar o tema da alteração de atribuições deste agente público:

“A alteração da denominação do cargo ou de suas atribuições não afeta seu ocupante estável, que tem direito à continuação de seu exercício, salvo se a remoção se der por interesse do serviço público. O que não se admite é a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no serviço público”. *(grifo nosso)*

Portanto, viável a proposição, já que se trata de singelo acréscimo.

É o parecer.

²MEIRELLES. *Ob. Cit.* p. 466.

³MEIRELLES. *Ob. Cit.* p. 386.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a